



Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2020

Circular 001 / 2020

Às Federações Estaduais

Em 07 de janeiro de 2020, entraram em vigor as novas edições do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol (RNRTAF) e Regulamento Nacional de Intermediários (RNI), cujas cópias estão disponíveis no site da CBF.

As alterações promovidas pelas novas edições dos Regulamentos encontram-se dispostas no documento em anexo a esta Circular. Dentre estas, destacamos os seguintes pontos:

➤ Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol (RNRTAF)

As definições de transferência nacional e internacional, introduzidas pela FIFA em seu Regulamento sobre o Status e a Transferência de Jogadores (FIFA RSTP) de outubro de 2019, foram incorporadas à seção correspondente do RNRTAF.

A lista de documentos necessários para o registro de atleta no sistema da CBF (art. 2º e 5º) foi atualizada para melhor atender à legislação de regência dos direitos dos imigrantes no Brasil, principalmente em relação ao atleta a ser registrado como refugiado, em observância às recomendações encaminhadas pela Defensoria Pública-Geral da União à DRT-CBF.

Ressaltamos que cabe ao clube que solicita o registro do atleta inserir ou atualizar, no sistema de registro da CBF, os documentos indicados no Regulamento, bem como à respectiva Federação verificar se tais documentos foram devidamente carregados no sistema antes de enviar a solicitação de registro à DRT-CBF.

O art. 13 foi atualizado em seu parágrafo 3º em atenção à edição de 2020 do RGC, incluindo, portanto, a forma de cômputo do limite de registros do atleta na temporada e a definição de atuação para fins de aplicação deste dispositivo.



Em observância às novas determinações da FIFA sobre a matéria, os art. 16 e 47 foram atualizados a fim de esclarecer que a transferência de atleta de futebol de campo do exterior para o Brasil, seja como amador ou profissional, deve ocorrer em um dos dois períodos de registros anuais fixados pela CBF, ressalvadas as exceções previstas pela FIFA em suas normativas.

O art. 41 agora descreve o trâmite de consulta à Associação Nacional do exterior a fim de permitir o primeiro registro de atleta estrangeiro no Brasil.

Já o art. 43 estabelece que a transferência internacional de todo e qualquer atleta de futebol de campo, seja este profissional ou amador, masculino ou feminino, deve ser realizada através do sistema FIFA TMS, conforme determina a nova edição do FIFA RSTP.

Destaca-se que o clube profissional que queira realizar uma transferência internacional deve estar devidamente habilitado ao uso do referido sistema, inclusive em caso de transferência de atleta amador. Somente em caso de transferência de atleta amador em relação a clube amador sem acesso ao TMS, o procedimento de transferência será feito através da CBF.

O art. 64 foi atualizado a fim de que técnicos de futebol e outros membros de comissão técnica possam também utilizar o mecanismo descrito por este dispositivo.

Já os parágrafos do art. 81 descrevem os deveres de boa fé, colaboração e confidencialidade das partes envolvidas em procedimentos de investigação promovidos pelos órgãos competentes em relação à matéria do Regulamento.

Finalmente, o art. 85 introduz a obrigação do clube de fornecer uma via do contrato ao atleta, técnico de futebol ou membro de comissão técnica contratado.

➤ Regulamento Nacional de Intermediários (RNI)

Buscando maior estabilidade contratual e segurança jurídica no setor de intermediação, o inciso III do art. 12 foi alterado a fim de aumentar a duração máxima permitida do contrato de representação, de dois para três anos.

Em linha com a nova versão do art. 81 do RNRTAF, acima destacada, os parágrafos 3º e 4º do art. 14 descrevem os deveres de boa fé, colaboração e confidencialidade das



partes envolvidas em procedimentos de investigação promovidos pelos órgãos competentes em relação à matéria do Regulamento.

O parágrafo 2º do art. 15 detalha o procedimento de geração da Declaração de Participação de Intermediário através do sistema de registro da CBF, em linha com o art. 12 do RNRTAF. Destaca-se que cabe ao clube entregar uma via de tal Declaração aos respectivos intermediário e jogador ou técnico de futebol.

A redação dos art. 26, 27 e 32 foi atualizada a fim de deixar claro que a conduta proibida por tais dispositivos não se restringe somente à assinatura de contrato de representação, mas também abrange a prestação de serviço de intermediação pelo intermediário.

Solicitamos o encaminhamento desta Circular a todos os seus clubes filiados, rogando para que estes realizem uma leitura atenta de seu conteúdo e desde já adequem os seus procedimentos internos às novas versões dos Regulamentos.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar os nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



REYNALDO BUZZONI

**Diretor de Registro, Transferência
e Licenciamento de Clubes**



Anexo – Resumo de alterações das edições 2020 do RNRTAF e RNI

- Termos adicionados ou modificados estão em **negrito**.

- Termos retirados estão riscados.

➤ Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol (RNRTAF)

• Definições:

- **CRNM - Carteira de Registro Nacional Migratório**

- **DPRNM - Documento Provisório de Registro Nacional Migratório**

- ~~STJD – Superior Tribunal de Justiça Desportiva~~

- **Transferência internacional - A movimentação do registro de um atleta de uma associação nacional para outra.**

- **Transferência nacional: a movimentação do registro de um atleta de um clube filiado à CBF para outro clube filiado à CBF.**

• Art. 2º - O **registro de** atletas pode ocorrer a partir dos 14 (quatorze) anos de idade, cabendo ao clube apresentar a Ficha de Inscrição da CBF de atleta não profissional, com prazo de duração não excedente a 3 (três) anos e respeito às Normas de Conduta estabelecidas pelos clubes.

§1º - Devem ser anexadas à Ficha de Inscrição **cópia** dos seguintes documentos, **através do Sistema de Registro:**

a) **Documento de Identidade do atleta e de seus responsáveis legais (quando menor);**

b) **CPF do atleta (salvo se informado no documento de identidade);**

c) **Documento comprobatório de quitação com o serviço militar (para atleta maior de 18 anos), quando brasileiro;**



- d) Passaporte, quando estrangeiro;
- e) Certidão de nascimento do atleta;
- f) Atestado médico com autorização para a prática desportiva, onde conste o número de inscrição do médico no CRM.

§2º - Em caso de atleta estrangeiro, o documento de identidade pode ser a CRNM, o DPRNM, o protocolo provisório de identificação emitido pelo Departamento de Polícia Federal, ou documento de identificação oficial brasileiro emitido em seu favor. Em se tratando de atleta a ser registrado como refugiado, a comprovação da situação de refúgio deve constar dos documentos aqui mencionados, incluída a solicitação de refúgio nos termos da lei nº 9.474/97.

§3º - No caso de atletas solicitantes de refúgio ou reconhecidos como refugiados pelo Brasil, serão flexibilizadas exigências de documentos emitidos pelos países de origem, especialmente quanto à prova de filiação.

§4º - É vedado ao clube profissional o registro, na condição de não profissional, de atleta masculino de futebol de campo que possua 21 (vinte e um) anos de idade ou mais na data de início ou fim da vigência do vínculo.

§5º - Cabe à Federação, antes de aprovar o vínculo não profissional no Sistema de Registro da CBF, verificar se os documentos listados neste artigo foram devidamente inseridos no sistema.

- Art. 3º - Ao atleta não profissional que atenda aos requisitos do §2º do Art. 1º é facultado:
 - a) Firmar contrato **de formação desportiva** para receber auxílio financeiro, sob a forma de bolsa de aprendizagem, sem que seja gerado vínculo empregatício com clube portador de Certificado de Clube Formador;
 - b) Ser reembolsado por gastos **de viagem, hospedagem, material esportivo e outros custos indispensáveis** à sua atividade futebolística em partidas ou treinamento.
- Art. 4º - **A partir dos 12 e até os 14 anos de idade, é permitido o cadastro de adolescentes para fins de iniciação desportiva e inserção do nome do clube em seu Passaporte Desportivo. O cadastro de iniciação desportiva vigorará por**



prazo determinado, até, no máximo, o fim da temporada em que se efetivar, devendo ser acompanhado dos mesmos documentos listados no art. 2º, §1º.

- Art. 5º - Quando **da solicitação de registro de contrato especial de trabalho desportivo**, o clube deve preencher o contrato padrão do qual constará, necessariamente, a qualificação completa do atleta, data de nascimento, dados **do documento** de identidade, CTPS e CPF, fazendo-se, ainda, a juntada **ou atualização, no Sistema de Registro**, de cópia dos respectivos documentos, incluindo comprovante de quitação do serviço militar (**se brasileiro** maior de 18 anos), **passaporte (se estrangeiro)**, além da CTPS, certidão de nascimento e do atestado médico de liberação do atleta, no qual deverá constar o CRM do médico atestante.

§1º - Em caso de atleta profissional estrangeiro a ser registrado como refugiado, deve-se juntar, também, a comprovação da situação de refúgio através da CRNM, do DPRNM ou do protocolo provisório de identificação emitido pelo Departamento de Polícia Federal, incluída a solicitação de refúgio nos termos da lei nº 9.474/97.

§2º - No caso de atletas solicitantes de refúgio ou reconhecidos como refugiados pelo Brasil, serão flexibilizadas exigências de documentos emitidos pelos países de origem, especialmente quanto à prova de filiação.

§3º - Cabe à Federação, antes de aprovar o contrato no Sistema de Registro da CBF, verificar se os documentos listados neste artigo foram devidamente inseridos no sistema.

- Art. 6º - O contrato especial de trabalho desportivo padrão deve conter o nome do atleta e do clube, com os respectivos números de inscrição, dados da CTPS e CPF **do atleta**, além do período de vigência contratual, remuneração, cláusulas indenizatória e compensatória **desportiva** pactuadas nas hipóteses de transferência nacional e internacional e cláusulas extras, se houver, desde que não colidentes com as normas da FIFA e da legislação nacional.

§1º - Ao contrato especial de trabalho desportivo deve ser anexado atestado médico de aptidão do atleta para a prática do futebol, com obrigatória indicação do número de inscrição no CRM do médico atestante, bem como cópia da CTPS do atleta e, se



for o caso, a Declaração de Participação de Intermediário gerada na forma do art. 12.

- Art. 7º - Parágrafo Único - Os atletas menores de 18 (dezoito) anos podem firmar contrato com a duração estabelecida no caput deste artigo **amparados** na legislação nacional, mas, em caso de litígio submetido a órgão da FIFA, somente serão considerados os 3 (três) primeiros anos, em atendimento ao art. 18.2 do Regulamento da FIFA sobre o Status e a Transferência de Jogadores.
- Art. 10 - A cláusula compensatória desportiva é devida ao atleta sempre que houver **rescisão indireta ou** causa injustificada de rescisão antecipada do contrato especial de trabalho desportivo por iniciativa do clube empregador, no montante pactuado pelas partes na forma prescrita pela legislação nacional.
- Art. 12, §1º - Na hipótese do caput deste artigo, o clube deve informar, através do Sistema de Registro da CBF, o valor da remuneração ajustada em favor do Intermediário (se existente), bem como as partes **responsáveis por seu pagamento, assim gerando a Declaração de Participação de Intermediário.**

§2º - Caso não haja a participação de um Intermediário, deve constar expressamente no contrato especial de trabalho desportivo que sua celebração ocorreu sem a participação ou uso dos serviços de Intermediário.

- Art. 13, §2º - O registro do atleta é limitado a um único clube, exceto no caso do futsal ou de cessão temporária, **submetendo-se**, em qualquer hipótese, aos Estatutos e Regulamentos da FIFA, da CONMEBOL, da CBF e da respectiva Federação.

§3º - O registro e a atuação do atleta submetem-se às seguintes limitações:

I) o atleta somente pode ser registrado por 3 (três) clubes durante uma temporada;
II) o atleta que já tenha atuado por 2 (dois) clubes durante uma temporada, em quaisquer das competições nacionais do calendário anual coordenadas pela CBF, não pode atuar por um terceiro clube, mesmo que esteja regularmente registrado.

a) As copas regionais e os certames estaduais constituem exceção e não serão computados para fins dos limites de atuação e de registro fixados nos incisos I e II deste §3º.



- b) Ressalvado o disposto no art. 5.3 do Regulamento da FIFA sobre o Status e a Transferência de Jogadores, entende-se por temporada o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano para os fins deste parágrafo.
- c) **O cômputo para o limite de registros constante do inciso I ocorre quando o atleta é inscrito pelo clube em competição nacional coordenada pela CBF e integrante do calendário anual.**
- d) **Entende-se por atuar o ato do atleta (i) entrar em campo para a disputa da partida, desde o início ou no decorrer da mesma, (ii) ser apenado pelo árbitro ou pela Justiça Desportiva, ou (iii) ser sorteado para o exame antidoping.**
- Art. 14 - A solicitação do registro do atleta deve ser obrigatoriamente instruída com o respectivo vínculo não profissional ou contrato especial de trabalho desportivo e outros documentos exigidos na legislação **nacional**, neste Regulamento e demais atos normativos da CBF.
 - Art. 16 - Os atletas transferidos do exterior podem ser inscritos e ter contratos liberados pela CBF para registro por seus respectivos clubes somente quando:
 - a) A transferência ocorrer em um dos dois períodos de registros anuais fixados pela CBF, em se tratando de atleta transferido **na modalidade de futebol de campo**;
 - b) Houver chegado o CTI ou CTIF na CBF.
 - Art. 22, §2º - O vínculo não profissional ou contrato especial de trabalho desportivo somente será registrado após o pagamento das taxas da CBF, das Federações e da FAAP, nos termos da legislação **nacional**.
 - Art. 23 – Cabe à CBF a emissão, por força **do Regulamento da FIFA sobre o Status e a Transferência de Jogadores**, do Passaporte Desportivo do atleta, do qual constará, além da qualificação e dados relevantes, todos os períodos e os respectivos clubes pelos quais o atleta foi registrado desde a temporada de seu 12º (décimo segundo) aniversário, conforme o Sistema de Registro da CBF.
 - Art. 26 - O atleta **sob** contrato especial de trabalho desportivo somente estará **livre para se transferir a outro clube** ao término do prazo contratual ou mediante mútuo acordo devidamente formalizado **com seu empregador**.
 - Art. 27 - A rescisão unilateral **de** contrato especial de trabalho desportivo **somente** é admissível:



- a) Quando se origine de causa desportiva justificada, nos termos do art. 15 do Regulamento da FIFA sobre o Status e a Transferência de Jogadores; ou
- b) Fundada em ~~algum~~ outro motivo previsto na legislação **nacional**.

Parágrafo único - Nos termos do art. **14.2** do Regulamento da FIFA sobre o Status e a Transferência de Jogadores, condutas abusivas que tenham o objetivo de forçar uma parte (atleta, **técnico de futebol** ou clube) a rescindir ou alterar os termos de um contrato de trabalho podem configurar justo motivo para a rescisão do mesmo.

- Art. 28 - A rescisão unilateral do contrato especial de trabalho desportivo sem causa justificada durante sua vigência submete-se, na forma prevista na legislação **nacional**, ao pagamento de **cláusula indenizatória desportiva ou cláusula compensatória desportiva, dependendo do caso**.

Parágrafo Único - O valor da cláusula indenizatória desportiva **paga em razão da rescisão de contrato especial de trabalho desportivo** já inclui **eventuais valores devidos a título de “training compensation”** e/ou mecanismo de solidariedade FIFA ou interno.

- Art. 29, §3º - Recebida a solicitação de desligamento, a Federação deverá encaminhá-la ao respectivo clube filiado, cabendo a este promover a desvinculação do atleta no **Sistema de Registro** no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

§5º - O atleta não profissional com contrato de formação registrado na CBF deve solicitar o seu desligamento somente **perante a CNRD**.

- Art. 32 - Não estando o atleta profissional vinculado a nenhum clube, exige-se daquele que quiser contratá-lo fazer a solicitação ~~de pedido~~ através do Sistema de Registro e pagar as taxas da CBF, da Federação, da FAAP, para que, mediante análise da documentação pela CBF, o contrato possa ser registrado ~~e publicado no BID~~.
- Art. 33 - Quando o atleta profissional tiver contrato em vigor, os clubes envolvidos devem realizar a transferência no Sistema de Registro ~~da CBF~~, informando **os** valores da transferência e forma de pagamento, sem prejuízo da inclusão de cláusulas extras no contrato padrão **CBF**.



§1º - Após o pagamento das taxas aos entes referidos no art. 32 e após a análise da documentação enviada ao Sistema de Registro, o atleta poderá ser registrado, **mediante** publicação no BID.

§2º - É de responsabilidade do clube cedente do atleta efetuar o pagamento das taxas de transferência da FAAP e FENAPAF, nos termos da legislação **nacional**, quando houver valores envolvidos na transferência.

- Art. 34, §1º - Entende-se por “transferência ponte” toda transferência que envolva o registro do atleta ~~em um clube~~ sem finalidade desportiva e visando a obtenção de vantagem, direta ou indireta, por quaisquer dos clubes envolvidos (cedente, intermediário ou adquirente), pelo atleta e/ou por terceiros.
- Art. 35, §2º - O prazo da cessão temporária não pode ser inferior a 3 (três) meses, nem superior ao prazo restante do contrato **especial** de trabalho desportivo ~~profissional~~ do atleta com o clube cedente.
- Art. 40 - O clube só pode **finalizar a solicitação de registro** de atleta vindo do exterior, **enviando-o à Federação via Sistema de Registro**, quando houver a entrega do respectivo CTI ou CTIF pela Associação Nacional de origem.
- Art. 41 - Em caso de **estrangeiro solicitando o seu primeiro registro como atleta no Brasil**, a CBF consultará a Associação Nacional do país de origem do atleta, a fim de confirmar se de fato o atleta não tem registro nesta Associação.

§1º - Caso a Associação Nacional do país de origem do atleta informe que o mesmo consta de seus registros, o registro do atleta na CBF somente será possível após cumprido o procedimento de transferência.

§2º - Em se tratando de atleta estrangeiro menor de 18 (dezoito) anos de idade, o registro na CBF proceder-se-á com estrita observância das normas da FIFA, especialmente do art. 19 do Regulamento da FIFA sobre o Status e a Transferência de Jogadores.

- Art. 42 - A CBF consultará, através do Sistema de Registro, a Federação pertinente acerca do pedido de transferência do atleta antes de solicitar ou enviar o CTI à Associação Nacional do respectivo país.



- Art. 43 - A transferência internacional de **todo e qualquer** atleta profissional de futebol de campo é feita somente através do TMS, conforme Anexo 3 do Regulamento da FIFA sobre o Status e a Transferência de Jogadores, com o envio da documentação exigível através do referido sistema.

§1º - O TMS e todas as informações nele incluídas são de domínio da FIFA e a habilitação para sua utilização obedece às disposições do Estatuto e dos regulamentos da FIFA.

§2º - O clube profissional que deseje realizar uma transferência internacional deve estar devidamente habilitado ao uso do TMS, inclusive em caso de transferência de atleta amador.

§3º - Em se tratando de transferência de atleta amador em relação a clube amador sem acesso ao TMS, o procedimento de transferência será feito através da CBF.

§4º - A transferência internacional de ~~atleta não profissional~~ ou atleta de futsal é feita fora do TMS, conforme Anexo 3a do Regulamento da FIFA sobre o Status e a Transferência de Jogadores.

- Art. 44 - A CBF analisará a documentação apresentada **pelo clube** solicitante da transferência e, se aferida sua regularidade, fará o pedido ou o envio do CTI ou CTIF.

Parágrafo único – O clube deverá gerar, através do Sistema de Registro, o respectivo contrato de trabalho ou vínculo não profissional e inseri-lo no TMS, a fim de permitir o pedido do CTI pela CBF à Associação Nacional de origem, salvo para casos de atleta profissional estrangeiro sem registro na CBF.

- Art. 47 - O pedido de transferência internacional de atleta **de futebol de campo** só pode ser feito em um dos 2 (dois) períodos anuais de registro definidos pela CBF.
- Art. 48 - O pedido de retorno de empréstimo de atletas do exterior para o Brasil deve ser feito pelo clube cedente dentro do prazo do respectivo período de registro, nos termos **do anexo 3** do Regulamento da FIFA sobre o Status e a Transferência de Jogadores.



- Art. 49 - Caso atleta não profissional registrado no exterior celebre contrato especial de trabalho desportivo com clube brasileiro, o pedido de transferência deve ser formalizado dentro do prazo do respectivo período de registro.

~~Parágrafo único — Em se tratando de atleta de futebol de campo, o pedido de transferência deve ser feito através do TMS.~~

- Art. 56, §1º - Os requisitos, procedimentos e **valores** da indenização por formação, em se tratando de **transferência nacional, serão apurados** de acordo com a legislação **nacional**.
- Art. 58 - Se um atleta profissional transferir-se de forma onerosa em caráter definitivo ou temporário de um clube para outro antes de findo seu contrato especial de trabalho desportivo, os clubes que deram suporte à sua formação e educação receberão uma parte da indenização a título de contribuição de solidariedade, distribuída proporcionalmente ao número de anos em que o atleta esteve inscrito em cada um deles ao longo das temporadas.

~~Parágrafo Único — O mecanismo de solidariedade nas transferências nacionais será de 5% (cinco por cento) do valor pago pelo novo clube do atleta, sendo obrigatoriamente distribuídos entre os clubes que contribuíram para a formação do atleta, na proporção de:~~

~~I) 1% (um por cento) para cada ano de formação do atleta, dos 14 (quatorze) aos 17 (dezessete) anos de idade, inclusive;~~

~~II) 0,5% (meio por cento) para cada ano de formação, dos 18 (dezoito) aos 19 (dezenove) anos de idade, inclusive.~~

- Art. 61 - Nenhum clube pode ajustar ou firmar contrato que permita a qualquer das partes, ou a terceiros, influenciar em assuntos laborais ou relacionados a transferências, independência, políticas internas ou atuação desportiva, em obediência ao art. 18bis do Regulamento da FIFA sobre o Status e a Transferência de Jogadores e à legislação **nacional**.
- Art. 63, §3º — ~~O descumprimento deste artigo sujeita o infrator às penalidades previstas no Regulamento da CNRD, aplicáveis de forma cumulativa, ou não.~~



- Art. 64 - Em cumprimento ao art. 12bis, dispositivo vinculante do Regulamento da FIFA sobre o Status e a Transferência de Jogadores, é dever dos clubes cumprir, tempestivamente, as obrigações financeiras devidas a atletas profissionais, **técnicos de futebol e outros membros de comissão técnica**, ou a outros clubes, nos termos dos instrumentos que entre si avençarem e formalizarem.

§2º - Para que um clube seja considerado em mora nos termos deste artigo, cabe ao credor (~~atleta ou clube~~) notificar, por escrito, concedendo um prazo mínimo de 10 (dez) dias para que este cumpra suas obrigações financeiras em atraso.

§8º - A imposição de sanções com base neste artigo não caracteriza por si só justa causa para a rescisão do contrato entre um atleta, **técnico de futebol ou membro de comissão técnica** e um clube.

§9º - Na hipótese de rescisão unilateral da relação contratual, as disposições deste artigo aplicar-se-ão sem prejuízo de outras medidas previstas na legislação nacional.

- Art. 71 - Cabe à CBF publicar e informar à FIFA todas as sanções porventura impostas pela CNRD, **podendo o Comitê Disciplinar da FIFA estender sua eficácia a nível mundial, nos termos do Código Disciplinar da FIFA.**
- Art. 74, parágrafo único - O atleta profissional que **deseje** celebrar um segundo contrato de trabalho, seja com clube de futsal, seja de futebol de campo, nos termos do caput, deverá obter autorização prévia e por escrito de seu atual clube empregador.
- Art. 81 - Havendo solicitação de órgãos competentes, de associações nacionais, de confederações ou da FIFA, clubes, Federações, atletas, **intermediários**, técnicos de futebol e **outros membros de comissão técnica** obrigam-se a entregar, para fins de investigação, todos os contratos, acordos, informações e registros relacionados às atividades desenvolvidas com base neste Regulamento, assegurando-se de que eventuais cláusulas de confidencialidade ou obstáculos impeditivos à divulgação da informação e documentação pertinentes a terceiros não se oponham à apresentação de toda e qualquer informação ou documentação.

§1º - As partes mencionadas no caput devem agir de boa fé, colaborar para esclarecer os fatos e questionamentos suscitados e, em particular, cumprir



com as solicitações de informação e/ou apresentação de documentos emitidas pelos órgãos competentes.

§2º - As partes mencionadas no caput devem assegurar a confidencialidade de todos os documentos e informações que lhe sejam disponibilizados através do trâmite descrito no presente artigo, salvo autorização expressa em contrário por parte do órgão competente emissor da solicitação.

- Art. 82 - A responsabilidade pela veracidade e correção de todos e quaisquer documentos ou informações fornecidos à CBF, à **Federação** e/ou inseridos no Sistema de Registro é da parte que os fornecer ou inserir. As partes que forneçam à CBF, à **Federação** e/ou insiram no Sistema de Registro informações ou documentos falsos, incorretos ou adulterados, ou usem tal sistema para fins ilegítimos, sujeitam-se às sanções previstas no Regulamento da CNRD.

Parágrafo único – Cada parte é responsável pelas ações e omissões de seus dirigentes, associados, empregados, prestadores de serviço ou prepostos enquanto usuários do Sistema de Registro da CBF.

- **Art. 85 - É obrigação do clube entregar uma via do contrato ao atleta, técnico de futebol ou membro de comissão técnica contratado.**

➤ Regulamento Nacional de Intermediários (RNI)

- Art. 5º, §1º - O Intermediário deve instruir, perante a Diretoria de Registro, Transferência e Licenciamento da CBF (DRT-CBF), o seu pedido de registro com os seguintes documentos:

§8º - A documentação aqui mencionada deve ser enviada à DRT-CBF de forma eletrônica, não sendo admitido qualquer outro meio.

- Art. 7º - Mesmo que não seja ajustada remuneração, é obrigação do Intermediário, no prazo de 30 (trinta) dias da data da operação, registrar na **DRT-CBF**, sempre que ocorra qualquer das hipóteses previstas no Art. 2º deste Regulamento, a Declaração de Participação de Intermediário (Anexo 3) e eventual Declaração de Conflito de Interesses (Anexo 4), devidamente preenchidas e assinadas, podendo a CBF, em qualquer caso, requisitar informações e/ou documentos adicionais.



§1º - Sempre que requisitada, a parte que utilizar os serviços de um Intermediário deve apresentar todos e quaisquer documentos exigidos pela CBF junto à **DRT-CBF**.

§2º - O registro da **Declaração de Participação de Intermediário (Anexo 3)** pelo Intermediário junto à **DRT-CBF** é dispensado caso esta **Declaração** seja gerada pelo clube contratante do jogador ou técnico de futebol através do Sistema de Registro da CBF, na forma do art. 15.

- Art. 11 - Compete à **DRT-CBF** verificar e fiscalizar o cumprimento e a manutenção dos requisitos necessários ao registro do Intermediário nos termos deste Regulamento, podendo indeferir, suspender ou cancelar tal registro a qualquer tempo.
- Art. 12, I - nome e qualificação das partes, incluindo a data de nascimento do jogador **ou técnico de futebol**;

III - duração da relação jurídica, a qual não pode ser superior a **3 (três)** anos, nem ser renovada tácita ou automaticamente;

§3º - É obrigatório o registro, pelo Intermediário, junto à CBF, de todo e qualquer Contrato de Representação firmado com **jogador**, técnico de futebol ou clube dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do registro. Quando ultrapassado esse prazo, o registro só surtirá efeitos a partir da data de sua efetivação.

§5º - É facultado ao jogador, **técnico de futebol**, clube e/ou qualquer interessado requerer o registro da rescisão por mútuo acordo de um Contrato de Representação, o que será efetuado pela CBF após a concessão de prazo de 10 (dez) dias corridos para manifestação dos interessados.

- Art. 14, §1º - Sempre que formalizada solicitação de órgão competente, associação nacional, confederação ou da FIFA, obrigam-se os Intermediários, jogadores, clubes, **Federações** e/ou técnicos de futebol a entregar, para fins de investigação, todos os contratos, acordos, informações e registros relacionados às atividades desenvolvidas com base neste Regulamento.



§3º - As partes mencionadas no §1º devem agir de boa fé, colaborar para esclarecer os fatos e questionamentos suscitados e, em particular, cumprir com as solicitações de informação e/ou apresentação de documentos emitidas pelos órgãos competentes.

§4º - As partes mencionadas no §1º devem assegurar a confidencialidade de todos os documentos e informações que lhe sejam disponibilizados através do trâmite descrito no presente artigo, salvo autorização expressa em contrário por parte do órgão competente emissor da solicitação.

- Art. 15, §2º - Na hipótese do caput, o clube deve informar, através do Sistema de Registro da CBF, o valor da remuneração ajustada em favor do Intermediário, se existente, bem como as partes **responsáveis por seu pagamento. Neste caso, será gerada a Declaração de Participação de Intermediário (Anexo 3) através do Sistema de Registro da CBF, sendo obrigação do clube entregar uma via de tal Declaração aos respectivos Intermediário e jogador ou técnico de futebol.**
- Art. 17, §1º - Aos clubes será facultado consultar, através do Sistema de Registro da CBF, se um determinado jogador ou técnico de futebol possui Contrato de Representação vigente e devidamente registrado no sistema de Intermediários da CBF. A resposta da consulta indicará o nome do Intermediário ~~e a vigência de~~ ~~contrate~~, mas não incluirá o acesso a uma cópia do Contrato de Representação.

§2º - Aos jogadores e técnicos de futebol será facultado consultar, através de requerimento escrito e com firma reconhecida, se o próprio possui Contrato de Representação vigente e devidamente registrado no sistema de Intermediários da CBF. Tal requerimento deverá ser protocolado através da respectiva Federação Estadual de registro, indicando, no mesmo, e-mail pessoal para recebimento da resposta. A resposta da consulta indicará o nome do Intermediário ~~e a vigência de~~ ~~contrate~~, mas não incluirá o acesso a uma cópia do Contrato de Representação.

- Art. 26 - Um Intermediário não pode **prestar serviço de intermediação** ou firmar um contrato de representação com um jogador ou técnico de futebol que tenha contrato de representação exclusiva, registrado na CBF, com outro Intermediário, **salvo por autorização deste último.**



§2º - Presume-se, salvo prova em contrário, que o Intermediário, ao **prestar serviço de intermediação** ou firmar contrato de representação com jogador ou técnico de futebol que tenha rescindido, sem justa causa ou mútuo acordo, contrato de representação exclusiva com seu Intermediário anterior, registrado na CBF dentro do prazo estabelecido no art. 12

§3º, induziu a outra parte à quebra contratual, aplicando-se, neste caso, a solidariedade prevista no §1º, sem prejuízo das demais sanções previstas no Regulamento da CNRD.

- Art. 27 - Um jogador **ou técnico de futebol** não pode firmar um contrato de representação com um Intermediário, **ou utilizar o seu serviço de intermediação**, enquanto estiver sob um contrato de representação exclusiva com outro Intermediário, **salvo por autorização deste último**.
- Art. 32 - É vedado ao Intermediário dar ou oferecer recompensa de qualquer tipo, seja direta ou indiretamente, para um jogador, clube ou técnico de futebol a fim de **que estes utilizem o seu serviço de intermediação ou firmem** um contrato de representação com este Intermediário.
- Art. 37 - Cabe à CBF publicar e informar à FIFA todas as sanções porventura impostas pela CNRD, **podendo o Comitê Disciplinar da FIFA estender sua eficácia a nível mundial, nos termos do** Código Disciplinar da FIFA.

